

## INDICAÇÃO 56/2026

**EXMA. SRA. DRA. PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS  
BRASILEIROS**

## INDICAÇÃO N. 56/2026

**INDICANTE: CHRISTIANO FALK FRAGOSO**

**Ementa:** Direito Processual Penal. Citação por edital. Esgotamento de diligências em bases de dados e sistemas eletrônicos. Projeto de Lei n. 1.990, de 2026, de autoria do Deputado Vanderlan Alves (Solidariedade-CE), apresentado em 27 de abril de 2026, que altera o art. 363 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em bases de dados e sistemas eletrônicos antes da realização de citação por edital. Pertinência do exame pela Comissão Permanente de Direito Penal do IAB.

Eminente Senhora Presidente,

O Projeto de Lei n. 1.990, de 2026, de autoria do Deputado Federal Vanderlan Alves (Solidariedade-CE), apresentado à Mesa da Câmara dos Deputados em 27 de abril de 2026, propõe a alteração do art. 363 do Código de Processo Penal para inserir os §§ 1.º-A, 1.º-B e 1.º-C, estabelecendo a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em bases de dados e sistemas eletrônicos — cadastros fiscais, previdenciários, eleitorais, bancários, veiculares e outros meios tecnológicos idôneos —, para a obtenção de endereços do acusado, antes da determinação de citação por edital. A proposição prevê, ainda, que tais diligências poderão ser determinadas de ofício pelo juiz ou a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou da defesa, com certidão nos autos (§ 1.º-B), e que a ausência de sua realização poderá ensejar nulidade da citação por edital, quando demonstrado prejuízo à defesa (§ 1.º-C).

A pertinência do exame pelo IAB é manifesta. A proposição incide sobre um dos pontos mais sensíveis do processo penal — a citação pessoal do acusado como

pressuposto do exercício da ampla defesa e do contraditório —, e suscita questões dogmático-processuais que merecem análise especializada.

Em primeiro lugar, o projeto dialoga com o regime vigente dos arts. 351 a 369 do CPP, e com jurisprudência de nossos Tribunais. A Comissão deverá examinar em que medida a proposta inova em relação ao quadro normativo e jurisprudencial existente, ou se, ao contrário, limita-se a positivizar exigência que a prática forense e a jurisprudência já reconhecem, e quais as consequências dogmáticas da opção legislativa por uma ou outra leitura.

Em segundo lugar, merece atenção o § 1.º-C do art. 363 projetado, ao condicionar a nulidade da citação por edital à demonstração de prejuízo à defesa. A adoção do princípio *pas de nullité sans grief* para a hipótese de citação ficta realizada sem o esgotamento das diligências de localização levanta questão relevante: a citação, por ser ato de comunicação essencial ao exercício do direito de defesa, poderia justificar tratamento como nulidade absoluta — insuscetível, portanto, de convalidação pela ausência de prejuízo demonstrado —, especialmente à luz do art. 5.º, LV, da Constituição Federal. A Comissão deverá avaliar a adequação da opção legislativa pela nulidade relativa, confrontando-a com a natureza fundamental do ato citatório no processo penal.

Em terceiro lugar, a proposição utiliza conceitos de conteúdo aberto — "diligências razoáveis" e "meios tecnológicos idôneos" — cuja delimitação pode suscitar controvérsia quanto ao grau de esforço exigido do aparato estatal antes da citação por edital. A Comissão deverá considerar se a formulação adotada oferece parâmetro suficiente de controle jurisdicional, ou se a abertura dos conceitos empregados pode frustrar o propósito da norma.

Entendo, assim, que o PL 1.990, de 2026, apresenta relevância processual penal para o debate institucional, merecendo o posicionamento do IAB sobre os aspectos aqui apontados. A Comissão Permanente de Direito Penal é o fórum adequado para a análise e, se for o caso, a elaboração de parecer a ser oportunamente encaminhado à Câmara dos Deputados.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 2026.

**Christiano Falk Fragoso**  
Presidente da Comissão Permanente de Direito Penal



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves – SOLIDARIEDADE/CE

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026  
(Do Sr. Vanderlan Alves)

*Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em bases de dados e sistemas eletrônicos antes da realização de citação por edital, reforçando as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em bases de dados e sistemas eletrônicos antes da realização de citação por edital, reforçando as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 363 .....*

*.....*

*§1º-A. A citação por edital somente será determinada após o esgotamento de diligências razoáveis para localização do acusado, inclusive mediante consulta a sistemas eletrônicos e bancos de dados disponíveis ao Poder Judiciário, tais como cadastros fiscais, previdenciários, eleitorais, bancários, veiculares ou outros meios tecnológicos idôneos.*

Apresentação: 27/04/2026 12:27:41.627 - Mesa

PL n.1990/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5711/3711 | [dep.vanderlanalves@camara.leg.br](mailto:dep.vanderlanalves@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261033935400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlan Alves



\* C D 2 6 1 0 3 3 9 3 5 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves – SOLIDARIEDADE/CE**

*§1º-B. As diligências referidas no §1º-A poderão ser determinadas de ofício pelo juiz ou a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou da defesa, devendo sua realização ser devidamente certificada nos autos.*

*§1º-C. A ausência de realização das diligências previstas neste artigo poderá ensejar nulidade da citação por edital, quando demonstrado prejuízo à defesa.”*

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Vanderlan Alves – SOLIDARIEDADE/CE

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar o sistema processual penal brasileiro, mediante o reforço das garantias fundamentais do acusado, notadamente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Para tanto, propõe-se a alteração do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a fim de estabelecer a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em bases de dados e sistemas eletrônicos antes da realização da citação por edital.

A citação por edital, por sua própria natureza, constitui medida de caráter excepcional e ficto de comunicação processual, admitida apenas quando esgotadas todas as possibilidades razoáveis de localização do réu. Trata-se de mecanismo que, embora necessário em situações extremas, pode ensejar graves consequências jurídicas, como a decretação de revelia e o prosseguimento do feito sem a efetiva ciência do acusado, o que, não raras vezes, compromete a legitimidade do processo penal. Na prática forense, observa-se que a citação por edital é utilizada, em não raras oportunidades, sem o prévio esgotamento de todos os meios disponíveis para localização do acusado, o que gera elevado índice de nulidades, retrabalho judicial e insegurança jurídica.

Todavia, o contexto contemporâneo revela uma profunda transformação estrutural. O Estado brasileiro dispõe hoje de uma ampla rede de sistemas eletrônicos integrados, capazes de fornecer informações atualizadas sobre cidadãos, incluindo dados fiscais, previdenciários, eleitorais, bancários e de registro veicular. Atualmente, o Poder Judiciário dispõe de diversas ferramentas eletrônicas integradas que permitem a identificação e localização mais precisa de indivíduos, com elevado grau de eficiência e segurança. Diante dessa realidade, mostra-se não apenas razoável, mas juridicamente necessário, exigir que tais instrumentos sejam utilizados antes da adoção da citação por edital.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Vanderlan Alves – SOLIDARIEDADE/CE

A proposta ora apresentada estabelece, de forma expressa, o dever de esgotamento de diligências tecnológicas antes da citação ficta, admitindo a iniciativa de ofício pelo juiz ou por provocação do Ministério Público, da autoridade policial ou da defesa, com a exigência de registro formal dessas diligências nos autos. Além disso, prevê expressamente que a ausência de realização das referidas diligências poderá ensejar nulidade da citação por edital, quando demonstrado prejuízo à defesa. Trata-se de medida simples, de baixo custo operacional, mas de elevado impacto na qualidade da prestação jurisdicional.

Sob o prisma constitucional, a medida concretiza o princípio do devido processo legal substancial, reforça a efetividade do contraditório e prestigia a ampla defesa em sua dimensão real, e não meramente formal. Além disso, alinha o processo penal brasileiro aos parâmetros contemporâneos de justiça digital e eficiência administrativa. O projeto encontra respaldo nos princípios da proporcionalidade, ao restringir o uso de medida excepcional; da eficiência administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal; da razoável duração do processo, consagrado no art. 5º, inciso LXXVIII; e da segurança jurídica, ao reduzir nulidades processuais.

A iniciativa contribui diretamente para a redução de nulidades processuais, uma vez que evita a adoção prematura de uma forma excepcional de citação sem o prévio esgotamento dos meios modernos de localização do réu. Além disso, reforça a legitimidade das decisões judiciais e promove maior segurança jurídica, ao assegurar que o acusado tenha efetiva oportunidade de participar do processo. A medida está em consonância com os princípios da eficiência e da razoável duração do processo, ao racionalizar procedimentos e evitar retrabalho decorrente de vícios processuais, harmonizando-se com a realidade contemporânea, na qual a utilização de dados e sistemas eletrônicos se tornou instrumento essencial para a atuação estatal.

Importante destacar que a medida não cria custos relevantes ao Estado, uma vez que utiliza estruturas tecnológicas já existentes, ao mesmo tempo em que reduz despesas indiretas decorrentes de retrabalho processual e anulação de atos.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves – SOLIDARIEDADE/CE**

Portanto, ao compatibilizar o avanço tecnológico com a tutela das garantias individuais no processo penal, o presente Projeto de Lei representa importante aprimoramento da legislação vigente, conferindo maior efetividade, justiça e legitimidade à persecução penal.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Gabinete Parlamentar, em 27 de abril de 2026.

Deputado **VANDERLAN ALVES**  
Solidariedade/CE

Apresentação: 27/04/2026 12:27:41.627 - Mesa

**PL n.1990/2026**



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5711/3711 | [dep.vanderlanalves@camara.leg.br](mailto:dep.vanderlanalves@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261033935400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlan Alves



\* C D 2 6 1 0 3 3 9 3 5 4 0 0 \*